



Número: **0809929-47.2024.8.15.0371**

Classe: **AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI**

Órgão julgador: **1ª Vara Mista de Sousa**

Última distribuição : **29/11/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Homicídio Qualificado, Crime Tentado**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
2ª Delegacia Distrital de Sousa (REPRESENTANTE)	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAIBA (AUTOR)	
JOAO VICTOR DELMIRO DE SOUSA (REU)	ERINALDO ALVES DOS SANTOS (ADVOGADO)
JOSE VICTOR CARDOSO DE MENESES (REU)	
DJAILSON ALVES DO NASCIMENTO (REU)	
LUIZ VICTOR BATISTA GONÇALVES (VITIMA)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
16040 1548	28/05/2026 11:08	Termo de Audiência com Sentença	Termo de Audiência com Sentença



ESTADO DA PARAÍBA

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE SOUSA

TRIBUNAL DO JÚRI POPULAR

SENTENÇA

TRIBUNAL DO JÚRI. TENTATIVA DE HOMICÍDIO POR DUAS VEZES. TESE DE ABSOLVIÇÃO POR NEGATIVA DE AUTORIA EM RELAÇÃO AO PRIMEIRO FATO. TESE DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE DISPARO DE ARMA DE FOGO EM RELAÇÃO AO SEGUNDO FATO. NÃO RECONHECIMENTO PELO CONSELHO DE SENTENÇA. CONDENAÇÃO.

“Compete ao Juiz Presidente do Júri aplicar a pena ou absolver o réu nos termos do que foi reconhecido pelo Conselho de Sentença”.

CRIME CONEXO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. CONDENAÇÃO PELO CONSELHO DE SENTENÇA.

“Compete ao Juiz Presidente do Júri julgar o crime conexo nos termos do que foi reconhecido pelo Conselho de Sentença”.

JOÃO VICTOR DELMIRO DE SOUSA, já qualificado nos autos, foi pronunciado como incurso nas sanções do artigo 121, *caput*, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal (por duas vezes) e art. 14 da Lei nº. 10.826/2003, por ter tentado matar a vítima LUIZ VICTOR BATISTA GONÇALVES, em duas ocasiões, no dia 1º do mês de novembro de 2024, e no dia 19 de



novembro de 2024, por volta das 22h30min., na Rua do Mercado do Pino, Bairro Jardim Brasília, na cidade de Sousa/PB; bem como por ter portado arma de fogo de uso permitido entre as mencionadas datas.

Em plenário, o Representante do Ministério Público pugnou pela condenação do réu nos termos do Acórdão de ID.136708920 - Págs. 1/11.

A defesa utilizou a tese de absolvição por negativa de autoria em relação ao primeiro fato e em relação ao segundo fato, pugnou pela desclassificação para o crime de disparo de arma de fogo.

Submetido a julgamento, nesta data, o réu **JOÃO VICTOR DELMIRO DE SOUSA**, na 1ª série de quesitos, o Conselho de Sentença, por maioria de votos reconheceu a materialidade do delito.

Por maioria de votos, o Conselho de Sentença reconheceu a autoria do delito na pessoa do réu.

Por maioria de votos, o Conselho de Sentença decidiu pela **CONDENAÇÃO** do réu.

Por maioria de votos, o Conselho de Sentença reconheceu que o réu tentou matar a vítima.

Na 2ª série de quesitos, o Conselho de Sentença, por maioria de votos reconheceu a materialidade do delito.

Por maioria de votos, o Conselho de Sentença reconheceu a autoria do delito na pessoa do réu.

Por maioria de votos, o Conselho de Sentença decidiu pela **CONDENAÇÃO** do réu.

Por maioria de votos, o Conselho de Sentença reconheceu que o réu tentou matar a vítima.

Na 3ª série de quesitos, o Conselho de Sentença reconheceu que o réu portou ilegalmente arma de fogo de uso permitido.

O Conselho de Sentença decide e ao Juiz Presidente compete aplicar a pena de acordo com a soberania do veredicto.

Assim sendo, considerando o mais que dos autos constam e princípios de direito aplicáveis à espécie, **JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA**, para **CONDENAR JOÃO VICTOR DELMIRO DE SOUSA**, dando-o como incurso nas sanções do artigo 121, *caput, c/c* art. 14, II do Código Penal (por duas vezes) e art. 14 da Lei nº. 10.826/2003.

Passo a dosar-lhe a pena nos termos dos artigos 59 e 68 do Código Penal, analisando as circunstâncias presentes no caso.

a) tentativa de homicídio ocorrida no dia 01 de novembro de 2024

No tocante a **culpabilidade**, o juízo de reprovação social da conduta é o inerente ao próprio tipo penal, de modo que a circunstância é neutra. **O réu é tecnicamente primário**. Acerca da **conduta social**, vejo que não há nos autos qualquer informação sobre essa circunstância, sendo que a ausência desta informação não pode ser interpretada de forma desfavorável a acusada. Em relação à **personalidade**, considerando que não há nos autos qualquer prova



que possa macular esse dado pessoal, deixo de valorar a presente circunstância. Os **motivos** são normais à espécie. As **circunstâncias** e **consequências** são as inerentes ao tipo penal. O **comportamento da vítima** não concorreu para a prática do delito.

Fixo a pena-base em **06 (seis) anos de reclusão**. Na segunda fase da dosimetria, reconheço a atenuante da confissão espontânea (art. 65, inciso III, alínea “d”, do Código Penal), bem como a atenuante da menoridade relativa (art. 65, inciso I, do Código Penal), no entanto, deixo de considerá-las, uma vez fixada a pena-base no mínimo legal, razão pela qual, mantenho a pena provisória no patamar anteriormente fixado. Na terceira fase da dosimetria, considerando a existência de causa de diminuição de pena relativa à tentativa, tendo em vista que a vítima sequer foi atingida pelos disparos de arma de fogo, reduzo a pena no patamar de 1/2 (metade), **tornando a pena definitiva em 03 (três) anos de reclusão**.

b) tentativa de homicídio ocorrida no dia 24 de novembro de 2024

No tocante a **culpabilidade**, o juízo de reprovação social da conduta é o inerente ao próprio tipo penal, de modo que a circunstância é neutra. **O réu é tecnicamente primário**. Acerca da **conduta social**, vejo que não há nos autos qualquer informação sobre essa circunstância, sendo que a ausência desta informação não pode ser interpretada de forma desfavorável a acusada. Em relação à **personalidade**, considerando que não há nos autos qualquer prova que possa macular esse dado pessoal, deixo de valorar a presente circunstância. Os **motivos** são normais à espécie. As **circunstâncias** e **consequências** são as inerentes ao tipo penal. O **comportamento da vítima** não concorreu para a prática do delito.

Fixo a pena-base em **06 (seis) anos de reclusão**. Na segunda fase da dosimetria, reconheço a atenuante da confissão espontânea (art. 65, inciso III, alínea “d”, do Código Penal), bem como a atenuante da menoridade relativa (art. 65, inciso I, do Código Penal), no entanto, deixo de considerá-las, uma vez fixada a pena-base no mínimo legal, razão pela qual, mantenho a pena provisória no patamar anteriormente fixado. Na terceira fase da dosimetria, considerando a existência de causa de diminuição de pena relativa à tentativa, tendo em vista que a vítima sequer foi atingida pelos disparos de arma de fogo, reduzo a pena no patamar de 1/2 (metade), **tornando a pena definitiva em 03 (três) anos de reclusão**.

c) crime conexo (porte ilegal de arma de fogo de uso permitido)

No tocante a **culpabilidade**, o juízo de reprovação social da conduta é o inerente ao próprio tipo penal, de modo que a circunstância é neutra. **O réu é tecnicamente primário**. Acerca da **conduta social**, vejo que não há nos autos qualquer informação sobre essa circunstância, sendo que a ausência desta informação não pode ser interpretada de forma desfavorável a acusada. Em relação à **personalidade**, considerando que não há nos autos qualquer prova que possa macular esse dado pessoal, deixo de valorar a presente circunstância. Os **motivos** são normais à espécie. As **circunstâncias** e **consequências** são as inerentes ao tipo penal. A **vítima** é a sociedade, de modo que a circunstância é neutra.

Fixo a pena-base em **02 (dois) anos de reclusão, além do pagamento de 10 (dez) dias-multa**. Na segunda fase da dosimetria, reconheço a atenuante da confissão espontânea (art. 65, inciso III, alínea “d”, do Código Penal), bem como a atenuante da menoridade relativa (art. 65, inciso I, do Código Penal), no entanto, deixo de considerá-las, uma vez fixada a pena-base no mínimo legal, razão pela qual mantenho a pena provisória no patamar anteriormente fixado. Inexistindo outras circunstâncias atenuantes ou agravantes, bem como causas de aumento ou diminuição de pena, torno a pena definitiva no patamar de **02 (dois) anos de reclusão, além do pagamento de 10 (dez) dias-multa**.

QUANTO AO CONCURSO MATERIAL (ART. 69 DO CP)



Considerando que os crimes foram praticados mediante mais de uma ação e com desígnios autônomos, aplica-se a regra do artigo 69 do Código Penal (concurso material), que impõe a soma das reprimendas, **resultando em uma pena de 08 (OITO) ANOS DE RECLUSÃO E AO PAGAMENTO DE 10 (DEZ) DIAS-MULTA**, sendo cada dia-multa fixado no importe de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente a época do fato, devidamente atualizado.

REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA

A pena deverá ser cumprida no regime inicial **SEMIABERTO** (art. 33, §2º, “b” do Código Penal), em estabelecimento penal a ser indicado pelo juízo da Execução Penal.

DETRAÇÃO PENAL

Deixo de realizar a detração penal, tendo em vista que o período de prisão preventiva cumprido pelo réu é incapaz de alterar o regime inicial de cumprimento.

Em observância ao princípio da soberania das decisões do Tribunal do Júri, previsto na Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 1235340, fixou a tese de repercussão geral no sentido de que “**a soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a imediata execução de condenação imposta pelo corpo de jurados, independentemente do total da pena aplicada**”.

Em razão da fixação do regime inicial **SEMIABERTO**, concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, razão pela qual **REVOGO** o decreto de prisão preventiva e **determino que se expeça, imediatamente, alvará de soltura em seu favor.**

Suspendo os direitos políticos do sentenciado, nos termos do art. 15, inciso III, da Constituição Federal.

DISPOSIÇÕES ACESSÓRIAS

Havendo interposição de recurso, expeça-se guia de recolhimento provisória.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, tomem-se as seguintes providências:

- 1 – Oficie-se à Justiça Eleitoral para efeito de suspensão dos direitos políticos do sentenciado (art. 15, inc. III, da CF);
- 2 – Preencha-se e remeta-se o boletim individual ao Instituto de Polícia Científica (IPC/PB), para arquivamento no Núcleo de Identificação Civil e Criminal (artigo 809 do CPP e Código de Normas Judiciais da CGJ do TJPB);
- 3 – Expeça-se a guia de recolhimento e encaminhe à Vara das Execuções Penais (art. 105 e ss. da Lei nº 7.210/84).

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, no entanto, suspendo a exigibilidade em razão de sua hipossuficiência financeira.

Considerando a notória ausência de Defensores Públicos no âmbito desta Comarca, em uma patente violação do Estado da Paraíba ao comando constitucional que o obriga a fornecer assistência jurídica integral e gratuita aos necessitados, e tendo em vista o disposto no art. 263, parágrafo único do CPP, arbitro em favor do advogado dativo **DR. ERINALDO ALVES DOS SANTOS (OAB/PB Nº. 32496)**, nomeado por este juízo, os honorários advocatícios no valor de R\$ 3.242,00 (três mil duzentos e quarenta e dois reais), equivalente a dois salários-mínimos nacionais, a serem pagos pelo Estado da Paraíba.



Publicada e intimadas as partes em plenário, registre-se a sentença.

Sala das sessões do Tribunal do Júri da Comarca de Sousa-PB aos **vinte e oito** dias do mês de **maio** do ano de **dois mil e vinte e seis**.

José Normando Fernandes

Juiz Presidente

ATA DA 8ª SESSÃO DA 2ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE SOUSA – JULGAMENTO DO RÉU JOÃO VICTOR DELMIRO DE SOUSA – PROCESSO Nº. 0809929-47.2024.8.15.0371

Aos **vinte e oito** dias do mês de **maio** do ano de **dois mil e vinte e seis (28/05/2026)** pelas **08h00min**, no Fórum local onde se encontra presente o Exmo. Sr. **José Normando Fernandes**, Juiz de Direito da Primeira Vara da Comarca de Sousa, comigo Serventuária da Justiça, presente os oficiais de justiça Bels. **Walmilson Benevenuto Pinto** e **Waldery Nascimento Ferreira**, os jurados, suplentes, e os circunstantes, presente o Representante do Ministério Público na pessoa do **Dr. Rafael de Carvalho Silva Bandeira**, também presente o réu **João Victor Delmiro de Sousa**, representado por seu advogado dativo, o **Dr. Erinaldo Alves dos Santos** (OAB/PB 32496). Ao toque da campainha pelos porteiros do auditório, é certificada a presença das pessoas supracitadas. Pelo MM. Juiz Presidente é feita a verificação das cédulas que contém os nomes dos jurados, conforme termo nos autos, determina que seja feita a chamada dos jurados. Procedida a chamada dos jurados, foi verificada a ausência dos jurados Fernando da Silva Freitas, Maria Edinete de Moura e Samya Nogueira Saraiva, que justificaram as suas ausências, o que foi deferido pelo MM. Juiz de Direito. Havendo o número legal, o MM. Juiz declara aberta a sessão; depois de lidos os artigos reguladores da Lei do Júri, passou a sorteá-los uma a uma, tendo sido sorteados para compor o Conselho de Sentença os jurados: **1) João Jones da Silva; 2) Francisco Franklin Marques Moreira; 3) Damião Junior Gomes; 4) Júlia Alencar Martins; 5) Edvanildo Andrade da Silva; 6) Jorge Gomes Dantas; 7) Gildeny Maria de Abreu**. O representante do Ministério Público recusou os jurados Girlene Batista de Sousa e Wagner Altair de Sá. Não houve recusas pela defesa. O sorteio foi feito pelo(a) oficial de justiça Walmilson Benevenuto Pinto, com exercício nesta Comarca de Sousa-PB, com anuência das partes, tendo em vista a falta de um menor de idade nas dependências deste Fórum. Em seguida o Conselho de Sentença tomou o compromisso legal e logo após, o MM. Juiz entregou o relatório circunstanciado do processo a cada jurado. Sequenciando foi perguntado as partes se pretendiam a leitura de peças, com resposta negativa. Sequenciando, perguntou ao Ministério Público se pretendia ouvir testemunhas, tendo este manifestado com resposta afirmativa. Ato contínuo, foi informado às partes acerca da captação audiovisual deste ato, na forma da Resolução CNJ nº 105/2010 e Resolução TJPB 31/2012, e inquiridas as testemunhas arroladas na denúncia: **JOSÉ LUCIVANHO QUIRINO DE SOUSA FONSECA** e **BRENO DA SILVA CATANAN**. Sequenciado, perguntou a defesa do réu se pretendia ouvir testemunhas, tendo manifestado resposta negativa. Em sequência, o acusado foi interrogado de acordo com a mídia constante nos autos. Sequenciando, o MM. Juiz passou a palavra ao representante do Ministério Público, tendo iniciado suas argumentações às 08h:54min e concluído às 09h:21min., pedindo a condenação do réu nos termos do Acórdão de



ID. 136708920 - Págs. 1/11. Em seguida, o MM. Juiz passa a palavra a defesa para sua oratória, tendo a mesma iniciado às 09h:21min. e concluído às 09h:59min, onde utilizou a tese de absolvição por negativa de autoria em relação ao primeiro fato e em relação ao segundo fato, pugnou pela desclassificação de tentativa de homicídio para disparo de arma de fogo. Logo após, o MM. Juiz pergunta ao Ministério Público se pretende ir a réplica, no que obteve resposta negativa. Não havendo réplica, não há tréplica. Não houve registro de protestos. Encerrado os debates, o MM. Juiz determina o esvaziamento do plenário, permanecendo o MM. Juiz, o Promotor de Justiça, os advogados dos réus, o Conselho de Sentença, os oficiais de justiça e eu, serventúria, que tudo secretariei, tendo o réu sido recolhido a sua sala. Indagada as partes a respeito dos quesitos, em nada se opuseram. Não havendo dúvidas a serem esclarecidas, passou-se ao julgamento, oportunidade em que o MM Juiz leu a quesitação, dando os necessários esclarecimentos, explicando o significado de cada um, bem como as consequências das respostas afirmativas ou negativas no julgamento. Terminada a votação dos quesitos, foi lavrado o respectivo termo de perguntas e respostas, que consta dos autos, registrando-se que não houve qualquer reclamação das partes no tocante à votação dos quesitos. Diante da manifestação soberana do Conselho de Sentença o MM Juiz proferiu sentença **CONDENATÓRIA**, a qual foi lida em plenário, na presença das partes, as portas abertas, ficando todos devidamente intimados. Finalizando às 10h:40min, o MM Juiz Presidente agradeceu o comparecimento de todos, declarando encerrados os trabalhos. **Nada mais havendo a tratar, mandou o MM Juiz encerrar a presente ata, que lida e achada conforme, segue devidamente assinada.**

